

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 2008**

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a fabricação de automóveis (CIDE Automóvel) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado José Paulo Tóffano

**Relator:** Deputado Gervásio Silva

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico tendo como fato gerador a importação e a fabricação de automóveis (CIDE Automóvel), com base no art. 149 da Constituição Federal. Como automóvel, considera-se o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, não incluído o condutor.

São previstos como sujeitos passivos da cobrança o fabricante e o importador de automóveis. A alíquota fixada é de 3% do valor da fabricação ou da importação do automóvel. Ficam isentos os automóveis vendidos a empresa comercial com o fim específico de exportação para o exterior.

É determinado que o produto da arrecadação da CIDE Automóvel seja destinado: 50% para programas de fomento à infra-estrutura de transporte coletivo urbano e de transporte não motorizado; 35% para projetos de reflorestamento, tendo em vista o seqüestro de gases de efeito estufa; e 15% para programas de controle de poluição do ar por veículos automotores. A União deve repassar aos Municípios com mais de cem mil habitantes e ao Distrito Federal a parcela destinada aos programas de transporte coletivo

urbano e de transporte não motorizado, considerada a respectiva população. Para tanto, os Municípios devem elaborar e implementar programa de trabalho específico, assegurado o devido controle do Poder Executivo federal.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os instrumentos econômicos de política ambiental, não há qualquer dúvida, devem ter sua aplicação incentivada por esta Casa de Leis. Historicamente, nosso corpo de normas ambientais, nos diferentes níveis de Governo, tem-se concentrado nos chamados instrumentos de comando e controle, cuja eficácia se tem mostrado insuficiente em face das complexas demandas associadas à causa ambiental e sua relação com o desenvolvimento socioeconômico.

Os poucos exemplos de instrumentos de política ambiental já adotados no país, como o ICMS Ecológico, bem mostram a relevância de uma mudança de rumo na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), com aumento das iniciativas que incorporem a lógica do mercado à proteção dos recursos naturais e ao controle da poluição. Sabedores disso, há não muito tempo atrás esta Comissão debateu, intensamente, e aprovou a proposta do chamado “Imposto de Renda Ecológico”, que se encontra atualmente pronta para análise pelo Plenário.

Apesar do exposto, avalia-se que a idéia da CIDE Automóvel não reúne condições de prosperar. Explicarei o porquê.

Em primeiro lugar, o fato gerador previsto não é idêntico ao da CIDE já existente relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, baseada no art. 177, § 4º, de nossa Carta Magna, mas apresenta algum nível de relação com ele.

A partir da previsão da Constituição, a Lei 10.336/2001 criou e regulou a CIDE combustíveis, cujos recursos devem ser destinados: ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás

natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes (art. 177, § 4º, II, CF). Vinte e nove por cento são repassados aos Estados e ao Distrito Federal, para aplicação em infra-estrutura de transportes (art. 159, *caput*, III, CF).

Não se está afirmado, de forma alguma, que se trata de uma bitributação. O que se questiona é que, ao trabalhar com fatos geradores com proximidade conceitual, acirra-se a reação contrária da população em relação à cobrança de mais um tributo. Cumpre lembrar que, apesar de o sujeito passivo do tributo proposto serem os fabricantes e importadores de automóveis, essa cobrança será repassada a todos os compradores de automóveis. Com isso, abre-se caminho para que os tributos ambientais sejam vistos de forma negativa pelos brasileiros, o que decididamente não é recomendável.

Além disso, acredita-se que, como estamos no meio de um processo de debate sobre a reforma tributária, que inclui a análise de uma série de emendas na linha da reforma tributária, impõe-se cautela quanto à aprovação de propostas que enfrentam o tema de forma pontual. Faz mais sentido, hoje, estudar a tributação ambiental de uma forma sistêmica.

Como ficaria a proposta da CIDE automóvel, por exemplo, se a reforma tributária viesse a optar por uma CIDE mais ampla sobre todas os produtos potencialmente capazes de causar relevante poluição ou degradação ambiental? Em outras palavras, podemos estar gerando conflitos com o conteúdo de propostas insertas nas discussões da reforma tributária.

Assim, mesmo aplaudindo a intenção do ilustre Autor, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.583, de 2008.

É o Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado GERVÁSIO SILVA**

Relator